



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72259 - SP  
(2023/0338274-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP394994  
AGRAVADO : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.  
ADVOGADOS : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435  
IURI ESTÁCIO MACHADO DE SOUZA - RJ219238

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. **WRIT** UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Mandado de segurança interposto contra acórdão 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Precedentes e Súmula 267/STF.
3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72259 - SP  
(2023/0338274-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP394994  
AGRAVADO : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.  
ADVOGADOS : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435  
IURI ESTÁCIO MACHADO DE SOUZA - RJ219238

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. **WRIT** UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Mandado de segurança interposto contra acórdão 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Precedentes e Súmula 267/STF.
3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IGOR FERNANDES PEREIRA em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança que interpusera.

**Ação:** mandado de segurança, impetrado pelo recorrente, contra acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo interno interposto pelo

recorrente, mantendo a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança e extinguiu o processo, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR FUNDADO NA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR QUE PREVALECE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A constatação de que o mandado de segurança busca atacar acórdão, e que comportava recurso próprio à Instância Superior, bem como despacho que já foi objeto de agravo interno anterior, cujo processamento foi negado, com aplicação de multa, torna manifesta a falta de interesse processual. O mandado de segurança não tem a finalidade de servir de sucedâneo recursal.

**Recurso ordinário:** alega, em síntese, que a ação mandamental foi proposta contra o entendimento de que não seria cabível o manejo do agravo interno em face de posicionamento judicial que, sem observar as regras recursais próprias, admite processamento de impugnação à assistência judiciária gratuita somente nas contrarrazões de apelação; e que mostra-se contraditório o posicionamento do acórdão impugnado ao impor a necessidade de interposição de recurso contra ato que declara ser inadmissível a via recursal.

Afirma que “mostrando-se teratológico o posicionamento objeto de *writ*, inclusive impedindo a insurgência recursal contra mazelas advindas do polo passivo, mostra-se com abuso de poder impedir a insurgência pelos meios próprios, o que justificava o processamento e análise do mérito da ação mandamental” (e-STJ fl. 204); que para ser recorrível, basta que o provimento jurisdicional possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes; e que não incide as vedações da Súmula 267/STF na hipótese.

Por fim, discorre acerca da necessidade de afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

**Parecer do MPF:** da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, opina pelo não provimento do recurso.

**Decisão monocrática:** negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo agravante, ante a inviabilidade do manejo

do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (e-STJ fls. 300/303).

**Agravo interno:** nas razões do presente recurso, ao reiterar os argumentos de mérito do recurso ordinário em mandado de segurança, o agravante defende a não incidência da Súmula 267/STF na hipótese.

**Contrarrazões:** além de se insurgir contra as razões do agravo interno, a parte agravada requer a condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

### VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, não há qualquer equívoco na decisão agravada, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao extinguir o mandado de segurança, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que é vedada a sua utilização como sucedâneo recursal, de fato, está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorível. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 67.790/SP, Terceira Turma, DJe de 19/4/2022; RMS 14.455/AM, Quarta Turma, DJ de 7/10/2002; e RMS 17.555/PI, Terceira Turma, DJ de 28/2/2005. Inclusive, conforme mencionado, esse é o enunciado da Súmula 267/STF.

Imperioso frisar, novamente, o que o acórdão estadual consignou na hipótese em julgamento:

“A decisão monocrática, ora impugnada, foi proferida nos seguintes termos:

*“O impetrante ajuizou ação de indenização, tendo sido proferida a sentença de procedência parcial do pedido, seguindo-se a interposição de recurso de apelação.*

*A parte adversa, em contrarrazões, pleiteou a revisão da*

*concessão da gratuidade judicial, apontando a ocorrência de fatos novos que, em tese, poderiam autorizar a revogação do benefício por este Egrégio Tribunal de Justiça.*

*O recurso foi distribuído ao eminente Desembargador Adilson de Araújo, da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado, que, diante da impugnação apresentada pela apelada, concedeu prazo para que o ora impetrante pudesse apresentar documentos que atestassem a permanência da presunção de miserabilidade, ato judicial que foi objeto de agravo interno, e que, como constou do relatório, não foi conhecido pela Colenda Turma Julgadora, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC (fls. 160/164).*

*O objetivo do impetrante é atacar esse acórdão e a decisão monocrática que o antecedeu.*

*Desde logo se constata a ausência de interesse processual, pois não se depara com qualquer necessidade do uso do mandado de segurança, dada a existência de meios apropriados para a atuação no âmbito do próprio processo.*

*O mandado de segurança, no caso, é impetrado com a finalidade de servir de sucedâneo recursal.*

*(...)*

*A sua utilização, portanto, deve ser reservada apenas para as situações em que não existe mecanismo apropriado no sistema processual para atender às situações de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, sendo cabível mecanismo processual interno que se mostra plenamente eficaz, não existe razão para cogitar da adoção de outro, externo, que seria a propositura da ação mandamental.*

*No caso em exame, à evidência, não se depara com uma situação dessa natureza. Ao contrário, existem meios processuais à disposição do impetrante e que são plenamente eficazes para a obtenção do resultado pretendido, o que faz desaparecer qualquer justificativa para o exercício da ação mandamental.*

*Bem se sabe que o mandado de segurança não constitui um sucedâneo recursal e nem é instrumento para suprir a omissão da parte na tomada das providências processuais apropriadas. Sua utilização, como remédio para atacar decisões judiciais, só encontra sentido em situações excepcionais, quando não exista um mecanismo processual adequado para afastar eficazmente a situação de perigo gerada por alguma medida.*

*O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, deixa claro que não cabe mandado de segurança 'de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo'. Nesse sentido, ademais, é o teor da Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal, que se mantém atual.*

*Fixados esses pontos, bem se percebe que não encontra sentido a utilização do mandado de segurança, que não se destina a substituir a utilização da via recursal. (...)"*

Ao interpor o presente recurso, o próprio agravante indica que o objetivo da interposição do agravo interno que gerou a prolação do acórdão atacado no presente *writ*, ***"foi apenas provocar o exaurimento de instância com vistas à futura apresentação de recurso especial"***.

Ora, se existe recurso apropriado, ainda que direcionado à instância superior, que é plenamente eficaz para atender ao objetivo da parte de reformar o acórdão que não conheceu do agravo interno e determinou a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, evidente se mostra a falta de interesse para a utilização de mandado de segurança.

No que se refere ao despacho que antecedeu aquela interposição, cumpre observar que o mandado de segurança também não tem a finalidade de servir de mecanismo subsidiário na hipótese de insucesso do meio processual

escolhido.

A utilização do mandado de segurança para atacar decisão judicial só encontra sentido em situações excepcionais, quando efetivamente não exista outra forma de afastar eficazmente a situação de perigo gerada por alguma medida, e esta exatamente não é a hipótese posta em exame.” (e-STJ fls. 189/192)

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

A respeito do pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado em impugnação ao agravo interno, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no REsp 2.043.637/CE, Quarta Turma, DJe de 16/11/2023 e AgInt no AREsp 2.361.605/MS, Terceira Turma, DJe de 4/10/2023).

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no RMS 72.259 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0338274-2

Número de Origem:

10223688420178260100 21222690720238260000 2122269072023826000050000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP394994

RECORRIDO : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ADVOGADOS : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

IURI ESTÁCIO MACHADO DE SOUZA - RJ219238

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : IGOR FERNANDES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP394994

AGRAVADO : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ADVOGADOS : LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

IURI ESTÁCIO MACHADO DE SOUZA - RJ219238

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023